



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível

Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.0000.20.059146-9/001

AGRAVANTES

AGRAVADA

1ª V. DE FEITOS DA FAZ. PÚB. MUNIC.

COMARCA DE BELO HORIZONTE

MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PREFEITO DO MUNICIPIO DE BH

PERSONALITE COM. DE AUTOM. EIRELI - ME

Vistos em Decisão do Relator

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte em face da decisão (ordem 16) por meio da qual, nos autos do mandado de segurança impetrado por Personalite Comércio de Automóveis - EIRELI - ME, foi deferida a medida liminar para “resguardar a impetrante da ameaça de recolhimento de ALF por agentes da ilustre autoridade impetrada e de impedimento de funcionamento de seu estabelecimento”.

O agravante defende a legalidade do Decreto Municipal 17.328, de 2020. Conta que a medida de suspensão do alvará de funcionamento de determinados estabelecimentos foi tomada para conter o “novo” coronavírus (COVID-19) na cidade, protegendo-se a população do contágio.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, pede pelo provimento do recurso.

Autos com prioridade de julgamento, nos termos do artigo 20, da Lei 12.016, de 2009.

É somente a síntese do necessário.

Admito o processamento do presente recurso porquanto vislumbrados os requisitos dos artigos 1.015 e 1.017, ambos do Código de Processo Civil.

Desde logo, entretanto, cumpre fazer algumas considerações que, por sua natureza, antecedem a questão jurídica a ser brevemente enfrentada. O mais recente coronavírus (COVID-19) tem se mostrado desafiador às autoridades sanitárias e aos sistemas de saúde mundiais, dado que oficialmente declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) um cenário de pandemia.

Em razão da gravidade da crise, que não encontra precedentes em pelo menos cem anos, diversos especialistas (médicos, enfermeiros, sociólogos, antropólogos, economistas e juristas) apontam para visões, por vezes, divergentes. Sem prejuízo, cada qual com sua ciência, o debate vem sendo construído e aprimorado e as ações de contenção aplicadas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível

Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

O Brasil, a bem da verdade, conta com a potencialidade, em tese, de um sistema de saúde integrado: capaz de traçar estratégias alinhadas e gerir a demanda dos hospitais como um todo. A racional estrutura do Sistema Único de Saúde (especialmente teórica) distribui a assistência por meio de postos de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais, entre outros.

Entretanto, isso não tem eliminado a preocupação com a pandemia. Antes pelo contrário, dado as notórias carências de meios e de gestão. Hospitais de campanha têm sido montados por todo o território e cirurgias eletivas foram canceladas, inclusive, em hospitais particulares. Todo o sistema de saúde vem sendo exigido à exaustão, nomeadamente os profissionais que nele atuam na linha de frente, submetidos a jornadas extenuantes, quando não à efetiva contaminação pessoal.

Dado o fácil contágio com o vírus desconhecido mundialmente, os epidemiologistas alertam que todo cuidado é pouco, afinal, na data de elaboração desta decisão, mais de 298 mil pessoas perderam suas vidas em todo o mundo – 13.280 delas apenas no Brasil, com base em números oficiais, em que pese possam estar subdimensionados.

A declarada transmissão comunitária deste coronavírus (COVID-19) provocou, em curto período de tempo, diversas e profundas modificações na sociedade como um todo, o que naturalmente repercute na economia também. Neste cenário extraordinário, o Poder Judiciário vem cumprindo sua missão constitucional sempre que demandado: aplica a lei e o Direito no caso concreto e pavimenta a harmonização social. Em algumas situações decide sobre questões afetas à paralisação mandatória das atividades econômicas, seja a cuidadosa restrição ao direito de visita aos filhos menores, ou mesmo a dramática transferência de pacientes entre hospitais lotados etc.

Avançando.

De acordo com o artigo 1.019, do referido diploma, o relator, ao receber o recurso de agravo de instrumento, poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve-se verificar o risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso, conforme o artigo 995 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível

Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

Nesse viés, ao menos à primeira vista, constata-se a presença de ambos os requisitos. Ora, o Decreto Municipal 17.328, de 2020, não se revela, de plano, ilegal *per se*: versa sobre a proteção à saúde consagrada no artigo 23, II, da Constituição da República.

No julgamento da ADI 6.341, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal entendeu que (i) os entes federativos têm competência concorrente para dispor sobre as providências envolvendo a saúde e (ii) o presidente da República atuou corretamente ao editar as medidas de combate ao mais recente coronavírus por meio de simples medida provisória. Logo, por ora, não se vislumbra a ilegalidade.

Aliás, neste momento processual, também se revela um empecilho à manutenção da decisão agravada uma adversidade crítica (pública e notória, frise-se): ora, a falta de diálogo entre os entes da federação tem implicado a imersão da sociedade em um turbilhão de informações, contradições e transtornos. Não deve o Poder Judiciário, sem bem analisar os fatos e o próprio direito, fazer ingerência repentina na discricionariedade administrativa, a meu aviso.

Mostra-se temerário discutir de forma abstrata o direito de ir e vir quando se põe em escrutínio a saúde pública. Ambos, decerto, princípios constitucionais, a exigir a devida ponderação. A já declarada transmissão comunitária do vírus e sua manifestação, por vezes, assintomática, dificultam o controle da doença, além de sobrecarregar todo o sistema de saúde – senão por quem propagou o vírus, por quem por ele foi infectado. A complexidade é tanto maior quando inexistentes testes para aplicação massiva, aliado ao desencontro de autoridades federais, circunstâncias de conhecimento notório.

Assim, mesmo que se possa compadecer das severas, porém momentâneas, restrições à atividade empresária, por ora, não se vislumbra motivos para autorizar o funcionamento de comércio, cuja natureza não é, à evidência, de caráter minimamente essencial.

É preciso ter em ordem que a economia como um todo se movimenta a partir de relações humanas. E sem relações humanas, não existe economia. O direito à vida, à prevenção e à recuperação da saúde tem densidade jurídica fundamental em cenário de crise sanitária, portanto, de ordem pública. Resguardar esse direito equivale, neste quadro, a precaver o bem comum, um dos nortes principais da ciência do Direito.

À inteligência dessas considerações e diante da presença dos pressupostos legais, defiro o efeito suspensivo a fim de restabelecer, de imediato, a eficácia do Decreto Municipal 17.328, de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Segunda Câmara Cível

Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

2020, do município de Belo Horizonte, até ulterior pronunciamento da turma julgadora.

Paralelamente, providencie a senhora escrivã:

a) a comunicação ao juízo de origem, pelo meio mais rápido, acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, advertindo-lhe que tal não implica suspensão do feito;

b) a intimação das partes, inclusive da agravada, a fim de que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal;

c) a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, também pelo prazo legal;

d) ultimadas as providências, autos conclusos.

Belo Horizonte, 14 de Maio de 2020.

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR